

## DETERMINA:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil;
- 4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00008989/2024.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL  
Procurador da República  
em Substituição

## PORTARIA DE ADITAMENTO DE IC Nº 1/2025/GABOFAOC2-ALPFC, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Autos nº 1.13.000.001082/2024-81

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando que o garimpo ilegal em terras indígenas na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões são vinculantes para o Brasil, adotou as medidas provisórias requeridas pela Comissão, determinando que o Estado Brasileiro promova ações para proteção da saúde e da vida dos povos originários, salientando a extrema gravidade da presença de garimpeiros em terras indígenas (Resolução de 1º de julho de 2022);

Considerando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, e aprovados, por consenso, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU);

Considerando que o Princípio nº 13, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelece que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, exige que as empresas (i) evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; e (ii) busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los;

Considerando também o Princípio nº 17 que, por sua vez, dispõe sobre a exigência de atuação das empresas com a diligência devida, estatuinto que, a fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos;

Considerando que a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é propter rem e alcança todos os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental e dos serviços que proporcionar, em alguma medida, a concretização dos atos danosos ao meio-ambiente;

Considerando a função social dos contratos e os valores da eticidade e da boa-fé, que robustecem a necessidade de atuação espontânea dos provedores de conexão à internet, no sentido de, ao menos, verificar a identidade dos contratantes, o local de utilização dos equipamentos e eventual emprego para atividades ilícitas;

Considerando que as obrigações de cuidado e de vigilância são inerentes ao risco assumido pela atividade empresarial, nos termos do art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil;

Considerando que a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) deve ser interpretada harmonicamente com o Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 7.347/84, com a Lei nº 6.938/81 e com os demais instrumentos de tutela coletiva e de proteção ambiental, uma vez que inexistem direitos absolutos, razão pela qual os direitos fundamentais convivem com os demais direitos previstos na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Considerando que a disciplina jurídico-constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito à informação não pode desconsiderar a necessidade de conciliar tais valores com a dignidade humana, os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e, sobretudo, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que os provedores e gestores de conexão à internet devem dispor de mecanismos para identificar e comunicar utilização para fins ilícitos e atuar de forma preventiva e de boa fé, realizando, espontaneamente, a verificação da identidade dos usuários e, se for o caso, bloqueio de acessos com finalidades criminosas, sob pena de responsabilização por omissão;

Considerando que os serviços prestados pela Starlink têm o potencial de alcançar milhões de pessoas, de modo que a elevada adesão ao serviço na região amazônica impede que o provedor de conexão à internet permaneça completamente alheio à utilização das antenas como instrumento para viabilizar a exploração ilegal de recursos minerais;

Considerando a utilização generalizada, nos garimpos ilegais, das antenas de acesso à internet com conexão provida pela rede de satélites administrada pela Starlink;

Considerando que, após reuniões com autoridades policiais e ambientais, foi relatado que, em praticamente em todos os garimpos ilegais, existe ao menos uma antena satelital da Starlink em funcionamento, geralmente registrada em nome de terceiros e vinculadas a endereços distantes dos locais em que os minérios são explorados;

Considerando que o avanço da internet satelital na região amazônica tem impactado negativamente as ações repressivas, na medida em que facilita a comunicação entre os garimpeiros, fornecendo subsídios às atividades de contrainteligência criminosa, resultando em fugas articuladas e rápido desfazimento dos elementos de prova dos crimes;

Considerando possível falta de rigor da Starlink no tocante à verificação da identidade dos usuários e à veracidade da documentação apresentada e dos endereços declinados no momento da contratação, além de possíveis desconformidades nos dados cadastrais dos clientes;

Considerando que, no curso do inquérito civil, se constatou que a utilização das antenas de conexão à internet satelital por garimpeiros é um problema que atinge diversas porções da Amazônia Legal - não somente o estado do Amazonas;

Considerando que o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema processual coletivo por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de que a tutela coletiva tenha abrangência regional ou mesmo nacional, nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, sob a sistemática da repercussão geral, declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a eficácia das sentenças à competência territorial do órgão prolator;

Considerando a necessidade de ampliar a abrangência geográfica do inquérito civil, resultando em maior efetividade da ação ministerial;

Considerando, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Offícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Resolve aditar a Portaria de Instauração do Inquérito Civil, para que conste o seguinte objeto: "Apurar o avanço da internet via satélite em áreas de garimpo ilegal na Amazônia, especialmente sob o viés da irrestrita disponibilização do serviço por parte da empresa Starlink, que, em teoria, não tem adotado critérios básicos de verificação da identidade dos usuários, da veracidade da documentação apresentada e dos endereços declinados no momento da contratação, fomentando, em tese, a prática de crimes ambientais.".

Determino, por conseguinte:

Autue-se a portaria de aditamento do inquérito civil, alterando o objeto no Sistema Único.

2. Como diligências iniciais, determino o cumprimento daquelas especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00095867/2024.

3. Publique-se a portaria, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de sua substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Após o cumprimento das providências acima, voltem conclusos para novas deliberações.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO  
Procurador da República  
(Em substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO as atribuições do 11º Ofício desta Procuradoria da República em relação aos procedimentos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matéria afeta à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.17.000.001816/2024-83, instaurada a partir expediente GAMPES 2024.0016.7342-97, procedente do MP/ES, encaminhando informações levantadas pelo Grupo de Trabalho do Rio Doce, relatando as preocupações e encaminhamentos provenientes de visitas aos territórios de povos indígenas (Jocó Pataxó) atingidos pelo desastre do Rio Doce;

CONSIDERANDO a pendência de resposta da liderança indígena Miryan para complementar os fatos narrados na representação.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, vinculado a este ofício, no âmbito da 6ª CCR, pelo prazo de 1 (um) ano, com o escopo de "acompanhar as principais demandas da comunidade indígena Jacó Pataxó".

Autue-se e registre-se no âmbito da 6ª CCR, enviando ao NTC para promover a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.